SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127897 - SC (2026/0383114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HOEPERS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela suposta prática do crime de receptação previsto no art. 180, *caput*, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade da conduta e do *modus operandi*; e (ii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, sendo legítima quando demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do agente por meio do *modus operandi*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. No caso, a apreensão de centenas de bens de alto valor econômico, armazenados em galpões distintos, a utilização de imóveis para ocultação e os indícios de revenda em plataformas reforçam a gravidade concreta e a organização da atividade ilícita, justificando a custódia para interromper a dinâmica delitiva e prevenir reiteração.

Documento eletrônico VDA61020323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bb84ca28-a078-424c-bf29-8b3e11937aad

6. A substituição por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente diante da estruturação e da escala da atividade criminosa, pois não neutraliza com eficácia o risco identificado à ordem pública.
7. A alegação de desproporcionalidade em relação à eventual pena futura não afasta a medida cautelar, que possui natureza instrumental e não comporta antecipação de juízo sobre a sanção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bb84ca28-a078-424c-bf29-8b3e11937aad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127897 - SC (2026/0383114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL HOEPERS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela suposta prática do crime de receptação previsto no art. 180, *caput*, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade da conduta e do *modus operandi*; e (ii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, sendo legítima quando demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do agente por meio do *modus operandi*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. No caso, a apreensão de centenas de bens de alto valor econômico, armazenados em galpões distintos, a utilização de imóveis para ocultação e os indícios de revenda em plataformas reforçam a gravidade concreta e a organização da atividade ilícita, justificando a custódia para interromper a dinâmica delitiva e prevenir reiteração.

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

6. A substituição por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente diante da estruturação e da escala da atividade criminosa, pois não neutraliza com eficácia o risco identificado à ordem pública.
7. A alegação de desproporcionalidade em relação à eventual pena futura não afasta a medida cautelar, que possui natureza instrumental e não comporta antecipação de juízo sobre a sanção.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HOEPERS DE SOUZA contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 265/271).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 14/08/2026 pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que não se encontram presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de *periculum libertatis* e de fundamentação concreta e individualizada para a medida extrema.

Argumentou, ainda, que o acusado é tecnicamente primário, possui endereço fixo e exerce atividade laboral lícita, inexistindo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressaltou que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça e que medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para resguardar os fins processuais.

No presente recurso, a parte agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura Subsidiariamente, para substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 14/08/2026 pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto preventivo (fls. 51/52; grifamos):

> *No que concerne à análise do disposto no art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se medida adequada e necessária ao caso concreto. Nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes, de forma concomitante, a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do mesmo diploma legal.*
> *No caso, ao conduzido foi imputada, em tese, a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, cuja pena máxima abstrata é superior a 4 (quatro) anos, atendendo, portanto, à exigência contida no art. 313, inciso I, do CPP.*
> *Conforme se extrai dos autos, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, devidamente instruído com o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, os quais demonstram, ao menos neste juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.*
> *[...]*
> *No que tange ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública.*
> ***A gravidade concreta da conduta evidencia-se pela expressiva quantidade e pelo elevado valor econômico dos bens apreendidos, circunstâncias que extrapolam, em muito, o desvalor inerente ao tipo penal. Conforme apurado até o momento, foram recuperados diversos eletrodomésticos de alto valor comercial, ferramentas profissionais e um jet ski objeto de furto, bens provenientes de diferentes empreitadas criminosas, cujo montante global supera, em tese, a cifra de R$ 345.000,00, aproximando-se do prejuízo total estimado pela vítima em cerca de R$ 370.000,00.***
> ***Nesse contexto, a apreensão de grande volume de mercadorias furtadas (cerca de 700 unidades de eletrodomésticos, jet ski, ferramentas, motores e veículo), armazenadas em galpões distintos e supostamente destinadas à posterior comercialização, revela, em cognição sumária, a existência de uma atuação estruturada, organizada e voltada ao proveito econômico decorrente da circulação de produtos oriundos do ilícito. Trata-se de circunstância que demonstra grau de reprovabilidade acentuado e periculosidade concreta dos agentes, não se tratando de receptação episódica ou de reduzida expressão patrimonial.***
> ***Além disso, os elementos informativos colhidos apontam que os investigados teriam utilizado imóveis especificamente para ocultação dos objetos ilícitos, bem como veículo diretamente vinculado às ações criminosas antecedentes, havendo ainda indícios de anúncio e oferta de venda de parte dos produtos recuperados. Tais circunstâncias evidenciam uma dinâmica delitiva sofisticada, apta a fomentar a cadeia patrimonial criminosa e a estimular a prática de novos furtos, notadamente aqueles praticados em desfavor de centros de distribuição em massa, como o do presente caso.***

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

Com efeito, o art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal estipula, como meio de aferição da periculosidade do agente, em detrimento da ordem pública, o modus operandi empregado na prática delituosa. Nessa linha, a expressiva quantidade de bens receptados, a diversidade dos objetos recuperados, o elevado valor econômico envolvido, o uso de imóvel alugado, bem como os indícios de que a atividade era destinada à revenda das mercadorias, constituem fundamentos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública.

Nessa perspectiva, a segregação cautelar mostra-se necessária para interromper a alegada atividade criminosa e prevenir a reiteração delitiva, revelando-se insuficientes, ao menos neste momento processual, as medidas cautelares diversas da prisão previstas, as quais não se mostram aptas a neutralizar, com a mesma eficácia, o risco concreto evidenciado pelos autos.

Diante desse contexto, conclui-se que a livre circulação do conduzido no meio social representa risco concreto à ordem pública, expondo a coletividade a situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar mostra-se, no momento, a única medida eficaz para coibir a reiteração de condutas delituosas. Para os fins do art. 282, §6º, do CPP, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto se revelam insuficientes para resguardar o meio social diante da periculosidade demonstrada pelo agente, sobretudo considerando as circunstâncias fáticas do delito, as quais não se mostram compatíveis, neste estágio de cognição sumária, com providências menos gravosas.

Ademais, no que se refere à alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena a ser aplicada, cumpre registrar que tal argumento demanda antecipação de juízo acerca da sanção futura, questão que somente poderá ser adequadamente definida após eventual julgamento de ação penal, mostrando-se incompatível com a análise da prisão preventiva, instituto de natureza eminentemente cautelar e processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta aferida a partir de elementos circunstanciais do flagrante: monitoramento prévio por órgãos de inteligência, identificação e uso de galpões para armazenamento de bens de origem supostamente ilícita, diversidade e elevado volume de mercadorias (aproximadamente setecentas unidades) com expressivo valor econômico, além de indícios de comercialização e de utilização de imóveis para ocultação e circulação dos objetos, quadro indicativo de atuação estruturada e risco de continuidade delitiva.

As circunstâncias apontadas no decreto prisional efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO WRIT. INVIABILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. O fumus comissi delicti, isto é, os indícios de autoria e de materialidade, foi devidamente caracterizado pelo Juízo processante, que se reportou às provas documentais e testemunhais dos autos, quais sejam, os relatos da vítima e da informante e os achados da investigação criminal. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. No que se refere ao periculum libertatis (perigo de liberdade), para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base no risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, a despeito de as anotações criminais poderem ou não caracterizar tecnicamente a reincidência, o acusado tem múltiplas condenações, inclusive pelo crime de receptação, em cumprimentos de penas ainda no ano de 2025, o que justifica sua prisão preventiva.

6. No caso, conforme as investigações mencionadas no édito prisional, o acusado, em conluio com outro agente, constituiu formalmente uma empresa para a venda, em plataformas digitais, de produtos objeto de ações criminosas, como o furto dos inúmeros produtos indicados pela vítima, o que denota a gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (modus operandi).

7. Os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente a

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.089.415/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL E ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela gravidade da conduta e pela atuação estruturada do agravante em organização criminosa voltada à subtração e comercialização de bens de alto valor econômico.
3. O modus operandi sofisticado, com divisão de tarefas, reiteração delitiva e atuação coordenada para escoamento do produto ilícito, evidencia periculosidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva torna inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas, por insuficiência para acautelar a ordem pública.
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A prisão domiciliar exige demonstração estrita dos requisitos legais do art. 318 do CPP, não sendo suficiente a mera alegação de responsabilidade familiar, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade do cuidado exclusivo.
7. A análise de teses não enfrentadas pelas instâncias ordinárias não pode ser realizada diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.080.969/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: deeb344e-f14e-43b4-9a3f-c3056242ae2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.897 / SC

Número Registro: 2026/0383114-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50045298020268240564 50771857820268240000 6692600612

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	DANIEL DUNCKE - SC067459
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL HOEPERS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL HOEPERS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	DANIEL DUNCKE - SC067459
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: 17ed4da8-86ff-4f6a-af44-fa079bdc20fa

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: 17ed4da8-86ff-4f6a-af44-fa079bdc20fa